



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alimentos Avoengos. Redução do Valor. Alimentante Primitivo Preso.

Data de publicação: 29/10/2025

Tribunal: TJ-MS

Relator: Fábio Possik Salamene

Chamada

“(...) tem-se que para a ação de alimentos ajuizada contra os avós ter êxito, é indispensável que se demonstre que nem o pai nem a mãe têm condições de sustentar o alimentando (...)”

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTANTE PRIMITIVO PRESO. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO À AVÓ, DE FORMA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO "NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE". REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO CONTRA O PARECER A legislação civil estabeleceu hierarquia entre os devedores de alimentos, sendo o dever dos avós de prestar sustento aos netos complementar e subsidiário ao dos pais. Para que haja a transferência de responsabilidade, é fundamental a caracterização da falta ou impossibilidade do genitor, primeiro responsável legal. In casu restou justificada a redução da verba alimentar operada na sentença, pois os alimentos avoengos visam dar amparo ao neto, mas não substitui a obrigação dos genitores.

(TJ-MS - Apelação Cível: 08009649020208120052 Anastácio, Relator.: Juiz Fábio Possik Salamene, Data de Julgamento: 30/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Câmara Cível Apelação Cível - Nº 0800964-90.2020.8.12.0052 - Anastácio

Relator– Exmo. Sr. Juiz Fábio Possik Salamene

Apelante : M.A.de M.

DPGE - 1ª Inst. : Sara Curcino Martins de Oliveira.

Apelado : E.R.R.de M.(Representado(a) por sua Mãe) A.G.P.

Advogado : Adão de Arruda Sales (OAB: 10833/MS).

Apelada : E.R.M.(Representado(a) por sua Mãe) A.G.P.

Advogado : Adão de Arruda Sales (OAB: 10833/MS).

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTANTE PRIMITIVO PRESO. POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO À AVÓ, DE FORMA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO "NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE". REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO CONTRA O PARECER

A legislação civil estabeleceu hierarquia entre os devedores de alimentos, sendo o dever dos avós de prestar sustento aos netos complementar e subsidiário ao dos pais. Para que haja a transferência de responsabilidade, é fundamental a caracterização da falta ou impossibilidade do genitor, primeiro responsável legal.

In casu restou justificada a redução da verba alimentar operada na sentença, pois os alimentos avoengos visam dar amparo ao neto, mas não substitui a obrigação dos genitores.

A C Ó R D ã O

-Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e contra o parecer, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Juiz Fábio Possik Salamene

Relator

RELATÓRIO

-Trata-se de recurso de apelação interposto por M.A.de M. contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Anastácio nos autos da ação de alimentos avoengos com pedido de tutela de urgência proposta por E.R.R.de M. e E.R.de M.

-Em síntese aduz que: "Trata-se de ação de alimentos proposta pelos apelados em face da avó paterna, apelante. A exordial (pág. 01-07) foi instruída com os documentos de págs. 08-23. (...) Da improcedência do pedido de condenação ao pagamento de alimentos obrigação alimentar avoenga (...) o discorrer sobre o mérito da questão objeto da lide, o juízo entendeu que fixar alimentos definitivos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente no país é o mais justo ao caso em tela, pois, ao fim da instrução processual a apelante não logrou êxito em demonstrar sua impossibilidade em pagar alimentos aos netos.

-Frisa-se, a obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e subsidiária e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente.

-Portanto, tem-se que para a ação de alimentos ajuizada contra os avós ter êxito, é indispensável que se demonstre que nem o pai nem a mãe têm condições de sustentar o alimentando, o que não ocorreu no caso em apreço. Em que pese a alegação de que o genitor dos apelados esteja cumprindo pena, no regime fechado, com perspectiva de término em 2044, tal fato, por si só, não o impede de trabalhar e auferir renda.

-Nesse ponto, consoante elucidado pela apelante em sua contestação, o trabalho do preso é incentivado pela Lei de Execução Penal, destarte, inexistente óbice fático ou jurídico que impeça o genitor dos infantes, o senhor E.R.de M., de trabalhar e, de forma honesta, cumprir o seu dever familiar de prestar alimentos.

-Outrossim, ao cabo da instrução processual não restou demonstrado/comprovado que a genitora dos apelados não reúne condições de trabalhar e garantir o sustento dos filhos, seja por razões de ordem física ou psíquica que a impedissem de trabalhar, ao contrário, presume-se ser apta e capaz. (...)

-Acrescenta-se que a genitora dos apelados justifica o fato de não trabalhar em razão da tenra idade das crianças, todavia, tal não é plausível, pois, as crianças podem e devem estar inseridas na rede de educação, de modo que nos períodos em que as crianças estiverem estudando nada a impede de trabalhar e contribuir para o sustento dos próprios filhos.

-Assim sendo, pugna pela reforma da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de alimentos por parte da apelante, avó paterna, às crianças, ora apeladas.

-Oferta de alimentos Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam pelo julgamento procedente dos pedidos elencados pelos apelados, o que certamente não se espera, a apelante requer a fixação da obrigação alimentar sob o patamar de 24,75% (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente (...)

-A apelante é pessoa hipossuficiente e o pagamento de alimentos sob o patamar de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente no país tornou-se insustentável para ela.

-Dessa forma, diante de suas possibilidades e considerando ainda que a obrigação alimentar é dever originariamente dos pais, a apelante oferece e pleiteia pela redução do valor mensal correspondente a 24,75% (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país."

-Prequestiona a matéria aventada no apelo. Ao final requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais; subsidiariamente pleiteia pela redução do valor mensal correspondente a 24,75% (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país.

-Sem resposta.

-A Procuradoria-Geral de Justiça reiterou seu parecer (fls.176) em que opinou pela condenação da ré ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em favor dos netos, ora autores (fls.80-83).

-É o breve relatório.

V O T O

O Sr. Juiz Fábio Possik Salamene.

(Relator)

-Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por M.A.de M. contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Anastácio nos autos da ação de alimentos avoengos com pedido de tutela de urgência proposta por E.R.R.de M. e E.R.de M. Em síntese requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais; subsidiariamente pleiteia pela redução do valor mensal correspondente a 24,75% (vinte e quatro vírgula setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país.

-A sentença ora objurgada restou consignada nos seguintes termos, vejamos trechos que interessam aos autos:

"B) DOS ALIMENTOS

No que diz respeito aos alimentos, mister a análise do binômio necessidade/possibilidade, assim chamado pela doutrina, para se atingir uma justa e adequada fixação dos mesmos, sem prejuízo para quem deles precisa, nem desfalque nos recursos daquele que os pagará. Vamos ao referido binômio.

B.1) DA NECESSIDADE DA PARTE AUTORA

A necessidade dos alimentos pelo infante é facilmente constatada, pois sendo que a genitora não consegue arcar sozinha com o total sustento dos filhos e necessita de amparo maior que pode ser alcançado com a ajuda da genitora do requerido, vez que este está preso.

Esta lição nos é ensinada pelo mestre doutrinador Silvio Rodrigues (in Direito Civil – Direito de Família, vol. 6 – São Paulo: Saraiva, 2004, pgs. 383-384), de que “além da necessidade dos menores e da possibilidade do requerido, será analisada igualmente a capacidade do genitor que detém a guarda”.

B.2) DA POSSIBILIDADE DA PARTE REQUERIDA

Analizando os autos denota-se que a parte autora narrou que a demandada possui condições de arcar com alimentos no patamar de 50% do salário mínimo vigente. Noutro lado, o demandada sustenta que tem condições de arcar com alimentos no patamar de 24,75% do salário mínimo.

-Pois bem.

-Tenho que a pensão alimentícia deve ser fixada na proporção dos recursos da parte alimentante, sob pena de desfalcar o imprescindível ao seu próprio sustento.

-Só assim, atender-se-á ao critério possibilidade. (...) em que pese a parte requerida não ter comprovado seu rendimento, em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, verifico que a ré auferia renda líquida de R\$ 1.524,00.

-(...) Entendo, desta feita, que os alimentos devem ser fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

II - DISPOSITIVO

-Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial e condeno M.A.DE M. a pagar alimentos (pensão mensal) equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo aos infantes E.R.R. DE M. e E. R.DE M.."

-Pois bem.

-A controvérsia trazida a esta instância revisora versa quanto a possibilidade de fixação de alimentos avoengos em face da parte apelante. Como cediço em relação à obrigação alimentar o Código Civil dispõe expressamente que quando o obrigado principal não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, na proporção de seus respectivos recursos.

-Destarte a obrigação avoenga em arcar com pensão alimentícia é subsidiária à dos genitores. Com efeito, para que seja reconhecida referida obrigação, faz-se necessária a comprovação da impossibilidade dos genitores de suportar, total ou parcialmente, o encargo, bem ainda, a observância da equação proporcionalidade, necessidade e possibilidade.

-Com esse enfoque, a jurista Maria Aracy Menezes da Costa, enfatiza que 1 : "na questão alimentar envolvendo avós e netos, o critério da possibilidade prevalece sobre a necessidade" e "como a criança é protegida constitucionalmente, também o idoso o é", motivo pelo qual "essa proteção não dispensa criterioso exame da situação contextual em que se inserem os protagonistas do litígio". In casu, conforme analisado na sentença, verifica-se que o devedor principal está impossibilitado para contribuir para o sustento do menor, visto que, encontra-se preso em regime fechado (fls.13-22), sem qualquer trabalho remunerado.

-De se observar que a necessidade dos menores aos alimentos é inconteste, seja em razão da própria menoridade ou mesmo pelo fato de a genitora não auferir rendimentos suficientes para o sustento de todos, até porque a prova dos autos indica a ausência de prestação alimentar. Contudo, tendo em vista o arcabouço probatório colacionado aos autos, verifico que a fixação em 30% do salário mínimo, deixou de observar a possibilidade real da ré, ora apelante, razão pela qual entendo prudente que os alimentos sejam fixados em menor valor.

-Observo que restou justificada a redução da verba alimentar operada na sentença, pois os alimentos avoengos visam dar amparo ao neto, mas não substitui a obrigação dos genitores. A apelante, avó dos menores, auferir renda de aproximadamente 01 (um) salário mínimo (fls.152) não sendo pertinente retirar de seu sustento a importância de 30% (trinta) por cento do salário, já que sopesando o caráter complementar dos alimentos avoengos, estes não podem sacrificar a subsistência de quem os presta.

-Nesse contexto, para que se atenda minimamente ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, tenho que o encargo alimentar deve ser reduzido para 25% (vinte cinco por cento) do salário mínimo.

-Ante o exposto, contra o parecer, dou parcial provimento ao recurso para fixar o encargo alimentar, em relação à parte apelante em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo em favor dos menores ora apelados.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: POR UNANIMIDADE E CONTRA O PARECER, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan Relator, o Exmo. Sr. Juiz Fábio Possik Salamene Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juiz Fábio Possik Salamene, Des. Marcelo Câmara Rasslan e Des. Waldir Marques.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.